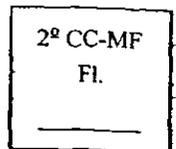




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10909.000746/2004-85
Recurso nº : 127.621
Acórdão nº : 201-78.179



Recorrente : MAGHFRAN CONTEINERS LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

IPI. CRÉDITOS FICTÍCIOS.

O princípio da não-cumulatividade, consagrado pela nossa Carta Magna em seu art. 153, § 3º, II, e informador do Imposto sobre Produtos Industrializados, determina a compensação do que for devido em cada operação com o *montante cobrado nas anteriores*. Com efeito, somente se considera na operação de débito e crédito fiscal o imposto efetivamente pago na aquisição dos insumos e o imposto devido na saída dos produtos com eles fabricados.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAGHFRAN CONTEINERS LTDA.

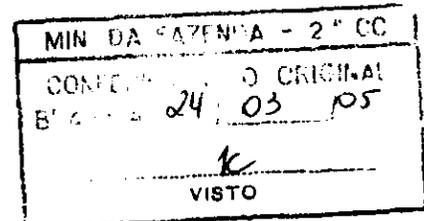
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques.

Presidente

Antonio Mario de Abreu Pinto
Antonio Mario de Abreu Pinto
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Carlos Atulim, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10909.000746/2004-85
Recurso nº : 127.621
Acórdão nº : 201-78.179

MIN DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 24 / 03 / 05
<i>rc</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : MAGHFRAN CONTEINERS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 4.043, de 08 de julho de 2004 (fls. 1.120/1.130), que julgou procedente lançamento atinente à falta de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados no período de apuração compreendido entre março/99 e dezembro/2003.

A contribuinte, irresignada, ofereceu impugnação (fls. 1.074/1.111), alegando, preliminarmente, nulidade do auto de infração, por ter o fiscal autuante se utilizado de amostragem, implicando em presunção da base de cálculo; por no MPF complementar não se ter consignado o nome e número de matrícula do Auditor-Fiscal, bem como por ter tratado de tributo diverso daquele contido no MPF original.

No mérito, suscitando jurisprudência do STF, afirma que o Judiciário já reconheceu o direito ao creditamento do imposto, independentemente do seu pagamento quando da aquisição de insumos. Aduziu, ainda, que a Lei nº 9.779/99 garantiu o direito ao creditamento do IPI decorrente da aquisição de insumos isentos aplicados na industrialização. Insurgiu-se, alfm, contra a taxa Selic e a multa de ofício, arguindo serem ilegais e inconstitucionais.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, às fls. 1.120/1.130, como apontado, julgou procedente o lançamento, esclarecendo, inicialmente, que não houve presunção de valores, dado que o lançamento lastreou-se nas importâncias devidamente registradas nos livros fiscais elaborados pela própria contribuinte. Ademais, que não houve irregularidade alguma no MPF complementar, haja vista que ele fez menção expressa ao MPF emitido originalmente, do qual consta os dados do Auditor-Fiscal autuante. Sobre o mérito, julgou definitiva a exigência lançada atinente ao período de março/99 a dezembro/02, em virtude da ausência de manifestação da contribuinte a respeito.

No que pertine ao aproveitamento extemporâneo de créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos não tributados, afirmou o art. 147, I, do RIPI/98, somente prevê o aproveitamento dos créditos relativos a aquisições de insumos tributados pelo IPI, ou seja, insumos onde foi cobrado o IPI do adquirente. Sobre os consectários legais, argüiu estar em consonância com a legislação de regência, ressaltando que à via administrativa é defeso apreciação de matérias relativas à inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei.

Não satisfeita, a contribuinte interpôs, em tempo hábil, recurso voluntário (fls. 1.138/1.169), reiterando os argumentos anteriormente expendidos em sua peça vestibular, acrescendo que as preliminares argüidas abrangem o processo administrativo na sua integralidade, em razão do que se insurge contra o lançamento definitivo das parcelas relativas aos meses de 03/99 a 12/02, por ausência de impugnação.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10909.000746/2004-85
Recurso nº : 127.621
Acórdão nº : 201-78.179

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 24/03/05
<i>K</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Em primevo, rejeito as preliminares argüidas pela recorrente, uma vez que insuficientes para anular o auto de infração farpeado, o qual somente afigura-se possível através das hipóteses espelhadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72. As demais incorreções porventura verificadas no procedimento fiscal consubstanciam-se em meros vícios sanáveis.

Nesse passo, ombreio-me às razões esposadas pelo douto julgador *a quo*, as quais ora adoto na sua integralidade, quanto à improcedência das alegações prefaciais suscitadas pela recorrente.

Outrossim, correta a constituição definitiva dos créditos fiscais atinentes ao período de apuração de 03/99 a 12/02, dado que a recorrente limitou a sua insurgência aos lançamentos concernentes ao aproveitamento de créditos de IPI relativos a produtos adquiridos sem o lançamento do imposto. Nada alegando quanto às discrepâncias verificadas pelo Fisco entre a sua escrita fiscal e os valores constantes das DCTFs.

O art. 17 do Decreto nº 70.235/72 é de clareza vítrea ao determinar que "*Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.*" Dicção legal que, de fato, não foi observada pela recorrente, em razão do que, também neste ponto, não merece reparos o Acórdão recorrido. Passo à análise do mérito.

A recorrente atua no ramo de industrialização de plástico, utilizando insumos por alíquota tributada inferior à do produto por ela industrializado: o insumo é adquirido à base de 5% na entrada e sobre o produto final incide a alíquota de 15% na saída.

Assim, pleiteia a recorrente o creditamento do insumo com a mesma alíquota aplicada ao seu produto final, fundamentando que, se o STF já declarou o direito ao crédito do imposto às indústrias em caso de insumos adquiridos à alíquota zero ou isentos, com maior razão deve ser reconhecido o seu direito ao creditamento do insumo com a mesma alíquota aplicada ao seu produto final.

Entendo não assistir razão à recorrente. O princípio da não-cumulatividade, consagrado pela nossa Carta Magna em seu art. 153, § 3º, II, e informador do Imposto sobre Produtos Industrializados, determina a compensação do que for devido em cada operação com o *montante cobrado nas anteriores*, justamente para evitar a tributação em cascata.

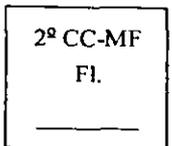
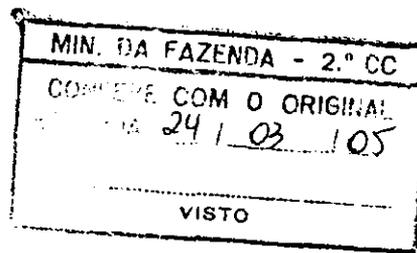
Com efeito, somente se considera na operação de débito e crédito fiscal o imposto efetivamente pago na aquisição dos insumos e o imposto devido na saída dos produtos com eles fabricados.

Destarte, o creditamento intentado pela recorrente carece de respaldo legal, visto que não há como a contribuinte se creditar de uma alíquota fictícia de 15% sobre as aquisições de insumos que sofreram a tributação do IPI na alíquota de 15%.

AM



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo n^o : 10909.000746/2004-85
Recurso n^o : 127.621
Acórdão n^o : 201-78.179

Ex positis, nego provimento ao recurso voluntário para manter a decisão recorrida, pelos seus demais termos.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2005.

ANTONIO MARIN DE ABREU PINTO